



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.000307/2011-37
ACÓRDÃO	3402-012.805 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JULIANA CORREA CREPALDE MEDEIROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Quando o contribuinte tem o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório devidamente garantidos no lançamento via auto de infração, não há que se falar em reabertura do respectivo mérito nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação. Seria inverter a lógica do processo administrativo fiscal, que, no presente caso, deveria ter sido observada e sequer ter sido apresentado pedido de restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Jose de Assis Ferraz Neto, Laura Baptista Borges (substituto[a] integral), Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos discutidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênia para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

A Sra. JULIANA CORREA CREPALDE MEDEIROS formulou o pedido de restituição de imposto de importação e multa, em razão de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 592,50 (fls.03/07). Aduz que em retorno de viagem aos Estados Unidos da América foi selecionada para procedimento de conferência de bagagem junto às Autoridades Aduaneiras. Assevera que não localizou, na oportunidade, as notas fiscais das mercadorias adquiridas no exterior e, em consequência do verificado pela Aduana, foi lavrada notificação de lançamento cuja base de cálculo foi de um mil dólares americanos (US\$ 1.000,00) relativos aos produtos adquiridos no exterior.

Fundamenta seu pleito ressarcitório no fato de não ter sido feita a discriminação dos bens objeto da autuação, o que impede de saber quais bens compõe a base de cálculo e o seu respectivo valor unitário, o que enseja a nulidade da Notificação de Lançamento.

Alega que ao chegar em sua residência localizou as notas fiscais das mercadorias compradas, ficando claro que se tratam de bens de uso pessoal dela e de seu filho que estava para nascer, fazendo jus a isenção prevista no art.33 da Instrução Normativa RFB 1.059/2010.

Ademais, afirma que o total das compras efetivadas foi de US\$ 613,55, consoante as notas fiscais que ora estava exibindo, valor inferior aos US\$ 1.000,00 fixados como base de calculo do lançamento tributário guereado.

Juntou os documentos de fls.08/24.

Às fls.27/30 consta Informação Fiscal exarada pela RFB, trazendo em seu bojo fundamentos no sentido de denegar o pedido formulado.

Pontua a autoridade fiscal, quanto a primeira alegação de que os bens não foram discriminados, que os procedimentos realizados se encontram amparados na legislação. Aduz que estão presentes no lançamento tributário impugnado todos os seus elementos essenciais, nos moldes do art.142 do Código Tributário Nacional.

Pondera que a identificação genérica das mercadorias foi precedida do respectivo procedimento administrativo fiscal, que contou inclusive com a anuência do contribuinte.

Assinala que o pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do CTN, provocando a perda do objeto do Processo Administrativo Fiscal, não permitindo que em processo posterior se retome a discussão do mérito já superado pela preclusão.

Destaca que mesmo que não constem nos autos demonstrativos alusivos à conferência aduaneira, não se pode admitir que tais procedimentos não foram realizados, ensejando a nulidade do feito fiscal, mesmo porque, como já dito, os procedimentos foram realizados na frente e com anuência do contribuinte e que este não o contestou no momento oportuno.

Relativamente à segunda alegação do contribuinte, de falta de previsão legal para o lançamento tributário, indica os arts. 2º e 33 da Instrução Normativa RFB 1.059/2010, além do Decreto de nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Às fls.32/33 consta despacho do Serviço de Arrecadação e Cobrança – SERAC, da Inspeção da RFB em Belo Horizonte, indeferindo o pedido de restituição, adotando como fundamento para tanto as razões elencadas na Informação Fiscal acima referida.

Cientificada via postal (fls.38/39), a interessada, inconformada com a decisão em epígrafe, ofertou a manifestação de inconformidade de fls.40/46.

Inicia sua peça irrisignatória a manifestante narrando, na parte introdutória, os fatos relacionados ao seu retorno de viagem aos EUA.

O segundo tópico menciona a tese de nulidade do lançamento fiscal, que é tratada no tópico subsequente.

A manifestante pontua que na Notificação de Lançamento hostilizada não foram discriminados os bens utilizados como base de cálculo do tributo exigido. Transcreve jurisprudência administrativa e assinala que da forma como foi lavrada a Notificação de Lançamento não se pode saber com exatidão quais itens foram autuados e se o valor arbitrado é compatível como o valor de mercado dos mesmos.

Aduz que as notas fiscais apresentadas junto com o pedido de restituição não foram consideradas pela Autoridade Fiscal pela impossibilidade de associar tais documentos aos bens desembaraçados, o que apenas reforça seu entendimento de que a falta de especificação dos produtos na Notificação de lançamento em testilha encontra-se eivada de nulidade.

O quarto tópico preconiza que as mercadorias objeto da autuação se enquadram no conceito de bagagem acompanhada, posto que são de uso pessoal, enquadrando-se no art.157 do Regulamento Aduaneiro de 2009 (Decreto nº 6.759/2009) e no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010.

Sustenta que, desta forma, parte da bagagem estaria isenta de tributação, porquanto constituem-se em bens de uso pessoal, e que o restante das mercadorias (enxoval), encontrariam-se abrangidas pelo limite legal de US\$ 500,00 por viajante, fatos estes que não teriam sido observados pela Autoridade lançadora.

Afirma que a manifestante adquiriu bens de uso pessoal e para o enxoval do bebê, tudo num valor total de US\$ 613,55, razão pela qual, considerando que os itens pessoais não se sujeitam à tributação e os demais itens encontram-se dentro do limite de isenção de US\$ 500,00, não há o que falar em exigência do imposto de importação, e mesmo que assim o fosse, o valor arbitrado, de US\$ 1.000,00, é muito superior ao valor de US\$ 613,55 efetivamente gasto.

Ao final requer a nulidade do lançamento, e a restituição integral do valor pago, de R\$ 592,50, e caso assim não entenda, considerando que a soma dos valor dos bens adquiridos no exterior somam US\$ 613,00, que sejam restituídos os valores a maior, uma vez que foi considerada uma base de cálculo de US\$ 1.000,00.

Anexou o documento de fls.47.

Em síntese, é o relatório.

A 8ª Turma da DRJ/REC, em 20 de maio de 2020, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pela impossibilidade de se alterar o lançamento tributário através de pedido de restituição, em evidente fuga ao artigo 145, do Código Tributário Nacional.

A contribuinte apresenta tempestivo recurso voluntário no qual repisa os argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em pedido de restituição, no valor de R\$, relativo ao pagamento que entende como indevido de imposto de importação, de mercadorias que foram importadas – itens de bebê, alegadamente de uso pessoal, à época, desconsideradas pela fiscalização pela não apresentação de nota fiscal.

A decisão vencida de primeira instância afirma que o lançamento é nulo em razão da não discriminação dos itens pela fiscalização à época do lançamento, e, lado outro, entendeu a posição vencedora que respectivo argumento não deveria ser utilizado em pedido de restituição,

tendo em vista que a dinâmica legislativa do Código Tributário Nacional só permite alteração do lançamento nas hipóteses ali descritas.

Entendo que a posição vencedora é coerente ao sistema existente entre lançamentos – autos de infração, e PERDCOMPs, tendo em vista que, se o contribuinte tem o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório devidamente garantidos no lançamento via auto de infração, não há que se falar em reabertura do respectivo mérito nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação.

Seria inverter a lógica do processo administrativo fiscal, que, no presente caso, deveria ter sido observada e sequer ter sido apresentado pedido de restituição.

Adoto como minhas, portanto, as razões de decidir lá expostas:

Voto Vencedor

Tendo a maioria deste colegial decidido pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade apresentada, fui designado para redigir o voto vencedor, que se desenvolveu, em essência, como segue.

Aqui, há que se considerar, antes de mais nada, que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149, na forma expressamente prevista nas disposições do art. 145, do CTN, o qual entabula o tão festejado princípio da imutabilidade do lançamento, já consagrado na jurisprudência vinculante do STJ.

Nisto, não sendo a revisão por iniciativa de ofício da autoridade administrativa (como não é o caso), só lhe cabe execução pela via do contraditório (impugnação do sujeito passivo ou recurso de ofício), na forma e prazo previstos nos arts. 14 e 15, do PAF.

Por outro lado, o pagamento extingue o crédito tributário, na forma prevista no art. 156, I, do CTN.

No caso, apesar de toda circunstância fática apontada pela manifestante para o pagamento do crédito tributário lançado, com vistas à liberação de sua bagagem e prosseguimento de viagem, o fato é que o crédito foi pago, sem qualquer ressalva na impugnação do lançamento, que sequer ocorreu, extinguindo assim a única via, pela iniciativa do contribuinte, de revisão do lançamento, nos termos antes expostos e na linha disposta no art. 26, da Portaria MF nº 341, de 2011.

Ante o exposto, resta hígido o despacho denegatório contra o qual se insurge, e IMPROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro

DOCUMENTO VALIDADO